PENSÃO — ATUALIZAÇÃO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— Não se inclui na pensão deixada pelos Ministros do Superior Tribunal Militar a parte absorvida das "diárias de Brasília".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Adalgisa Rubim Dias Vieira e outras, herdeiras de Ministros do Superior Tribunal Militar *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.910 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 26 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: As requerentes, em número de trinta e cinco, pensionistas de falecidos Minis-

tros do Superior Tribunal Militar, inconformadas com o ato do Sr. Presidente da República, o qual, aprovando o parecer do Sr. Consultor-Geral da República, manifestado no requerimento formulado pelas ora suplicantes Ilka de Vincenzi Secco e Lygia Trompowski Heck, Proc. n.º 9.818/70-PR, considerou que a parcela absorvida das "Diárias de Brasília" não se computa para o efeito do cálculo das pensões, publicado no *D.O.* de 15.12.70, ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal o presente mandado de segurança.

Longamente sustentam elas sua pretensão, procurando dar destaque a dois aspectos. Um, extraído do art. 9.º, parágrafo único da Lei n.º 5.552/68, conjugado com os arts. 3.º, 185 e 188 da Lei n.º 4.328/64, bem como 15 e 30 da Lei n.º 8.765/60; o outro, da *coisa julgada*, emergente do julgamento por esta Corte do MS n.º 18.755, do qual foi Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Através daquele procuram mostrar que a pensão corresponde a 20 vezes o desconto de dois dias de vencimentos para os que assim os percebem, tais como os Ministros do Superior Tribunal Militar, e merecem atualizados, indistintamente, seguindo a tabela que estive rem vigor. Fundadas no último, sustentam que, como ficou decidido naquele mandado, inclui no vencimento, integrando-o a parcela da absorção, referente às "Diárias de Brasília".

E, como dita aprovação, por parte da autoridade requerida, tem cunho obrigatório, e fere direito líquido e certa das postulantes, valem-se do presente *writ*, através do qual pedem, fls. 10, *textual*:

"... para determinar ao Exmo. Senhor Presidente da República que mande pagar as pensões das impetrantes na base de vinte vezes a contribuição efetivamente prestada ou descontada pelos ministros do eg. Superior Tribunal Militar, desde 1962 (Doc. 2), devendo a mesma ser sempre atualizada de acordo com a tabela de *Vencimentos* que estiver em vigor, tudo em estrita obediência ao que determinam os arts. 15 e 30 da Lei n.º 3.765/60 e art. 9.º da Lei n.º 5.552/68."

Com a inicial ofereceram os documentos de fls. 30 e seguintes, em ajuda de suas afirmações.

2. Notificada a autoridade firmatária do ato impugnado, longamente informou, sustentando a legalidade de seu proceder, fls. 99-125.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria do Procurador José Fernandes Dantas, e aprovado pelo Procurador-Geral Xavier de Albuquerque, nos termos seguintes, fls. 107-9:

"1. Contra a aprovação presidencial do parecer n.º I-093 da Consultoria-Geral da República, publicado no *D.O.* de 15.12.70, insurgem-se as numerosas impetrantes, a pretexto de malferido o direito à atualização das *pensões militares*, que percebem como beneficiárias de falecidos Ministros do Superior Tribunal Militar. Louvam-se em que o MS n.º 18.755, deferido por esse excelso pretório em favor da percepção, pelos Ministro do Superior Tribunal Militar, da parcela absorvida das "Diárias de Brasília", lhes amararia sob forma de "coisa julgada", no particular da conceituação dos vencimentos dos magistrados militares.

2. Preliminarmente, ao que bem sustentam as doutas informações (folhas 100), o sobredito parecer não inovou o *statu quo ante*, permanecendo a matéria sob o mesmo procedimento administrativo que de há muito desfavorecia as impetrantes, as quais, jamais, tiveram suas pensões contempladas pela perseguida "parcela absorvida". Logo, dizemos nós, se direito houvesse a reclamar a proteção mandamental, obviamente o prazo para requerê-la teria de ser contado da data dos atos que tivessem desfavorecido cada uma das impetrantes. O que não se concebe é que o parecer, de pura natureza normativa, possa motivar o mandado

de segurança, e reabrir o prazo que fluíra daqueles atos que foram praticados a rigor da mesmíssima orientação administrativa agora simplesmente reafirmada, nada alterando em relação à situação em que sempre se encontraram as impetrantes. O prazo, ainda que se cuidasse de reconsideração, não se suspenderia (*Súmula* n.º 430). Que dizer, então, quando de hipótese na qual as partes se conformaram com o inalterado procedimento da administração sobre a matéria!

4. Mesmo que no caso interferisse o MS n.º 18.755, como fonte do direito pleiteado a título de coisa julgada, relevaria notar que aquela decisão datou de 2 de outubro de 1968 e, contado dali o prazo, a segurança só foi impetrada dois anos e muitos meses após.

5. Em conclusão, parece indiscutível a extemporaneidade do pedido, quanto a sua impropriedade para atacar ato normativo que apenas versou a normalidade de uma situação jurídica de há muito constituída sob inalterada orientação administrativa.

No mérito.

6. Não há direito a ser protegido pelo *mandamus*. De *coisa julgada* não se trata, quando a decisão invocada dirimiu questão diversa da que se pretende beneficiar quem sequer integrou a causa. Na verdade, a relembrada decisão desse excelso pretório no MS n.º 18.755, derivou da apreciação do direito que têm os Ministros do Superior Tribunal Militar a vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos. De seus considerandos concluiu-se pela recomposição da reclamada equiparação, mandando-se estender aos impetrantes as parcelas absorvidas das chamadas "Diárias de Brasília". Em nenhum passo, porém (e não seria crível), se disse que esse reconhecimento importasse na desconceituação da vantagem como parcela autônoma, adicionada aos vencimentos, na idêntica forma como é adicionada aos vencimentos então indicados ao paradigma.

7. Se a parcela em causa continua autônoma, agora melhor conceituada por expressa recomendação legal que a define como vantagem individual (Decreto-lei n.º 376/68), jamais terá de integrar a pensão devida às beneficiárias de servidores que nunca a perceberam. Essa pensão tem por cálculo os vencimentos percebidos na atividade pelo militar falecido, e sua atualização se dá pelos valores fixados na lei de vencimentos em vigor (art. 30 da Lei n.º 3.765/60). Logo, pretendida a título da incorporação de parcela que não integra esses valores, a requerida atualização de pensão não tem como prosperar, ressaltando-se a plena legalidade do ato inquinado.

8. Isto posto, com inteira remissão às informaãões de fls. 100, o parecer é contrário ao conhecimento do pedido, como ao seu deferimento."

4. Convertido o julgamento em diligência, para dirimir dúvidas emergentes da documentação, para os autos vieram as peças de fls. 123 e seguintes.

Sobre elas manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, folhas 157, mantendo o parecer anterior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria-Geral da República.

1. Como acentuou o relatório, o mandado de segurança visa assegurar o aumento das pensões a partir de 1962, porque, com o julgamento do MS n.º 18.755 já referido, o eg. Superior Tribunal Militar não só mandou pagar a seus Ministros as diferenças que aquele decisório teria assegurado, como ordenou o respectivo desconto para o efeito das pensões, e essas teriam sido pagas às requerentes na mesma proporção. E somente após a aprovação do parecer ora impugnado, proferido no expediente originado com o reque-

rimento das duas ora impetrantes mencionadas, e, com os efeitos dela emergentes é que surgiu a verdadeira ameaça de maiores reduções das pensões em discussão.

2. Publicado dito parecer, com a aprovação do Sr. Presidente da República, no *D.O.* de 15.12.70, fls. 91, dentro de 120 dias foi ajuizado o *mandamus*, protocolado na Secretaria a 13.4.71, fls. 2, inocorrendo, pois, o argüido prazo da decadência a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

É o suficiente, a meu ver, para desprezar a prefacial suscitada.

II. Indefiro, todavia, o mandado.

1. Como acentuou o relatório, firma-se o pretenso direito das peticionárias, as quais o qualificam como líquido e certo, a uma, na legislação rememorada, à outra, nos efeitos que atribuem ao julgamento do já citado MS n.º 18.755.

2. Tenho que inexiste qualquer direito à majoração das pensões, menos ainda líquido e certo.

Admito que o cálculo das pensões deflua dos *vencimentos* dos Ministros do Superior Tribunal Militar, e na proporção prevista na legislação referida.

Inobstante, naqueles vencimentos não se inclui a absorção pretendida, porque por lei proibida, como bem mostra o parecer, não podendo beneficiar-se as requerentes com o julgamento proferido no MS n.º 18.755.

É que não foram elas, sequer, litisconsortes no mandado em questão, e a situação dos falecidos Ministros, dos quais são beneficiárias, inteiramente diversa daqueles que participaram daquele procedimento.

Assim votei no MS n.º 19.909, depois de haver pedido vista dos autos, em sessão de 18.11.71, de nítida analogia com este, no que respeita à tese central então debatida.

Do voto de seu eminente Relator, Ministro Amaral Santos, porque de perfeita adequação à espécie, cabe destacar:

"O argumento central manifestado pela impetrante é o que desde o acórdão deste tribunal, no MS n.º 18.755, relatado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, a parte absorvida nas "Diárias de Brasília", retiradas dos aumentos de vencimentos, considera-se vencimento dos juízes e, assim, dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Integradas, assim, nos vencimentos, a pensão teria que ser paga na conformidade destes, conforme disposto no art. 30 da Lei n.º 3.765/60, que dispõe:

"A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei."

Teria razão a impetrante se exata fosse a sua inteligência quanto àquele acórdão, cuja ementa leio (fls. 15):

"Diárias de Brasília". Parte absorvida das diárias, retiradas dos aumentos de vencimentos, consideram-se vencimentos de juízes, que os têm irredutíveis. Os Ministros do Superior Tribunal Militar, que somente não vieram para Brasília por motivos e circunstâncias a que não deram causa, têm por força da Constituição, art. 121, § 2.º, vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, computando-se nesses vencimentos a referida parcela absorvida das diárias. Mandado de segurança deferido".

O que aí se decidiu foi dirigido aos Ministros que não vieram para Brasília, por motivos e circunstâncias a que não deram causa. Apenas a estes, entre os quais não se encontrava o ilustre pai da impetrante, falecido em 1950. muito antes da instalação da nova capital da República.

Nesse ponto criteriosa e jurídica a observação das informações (fls. 70):

"Releva notar, ainda, que a pensionista, ora impetrante, não figura dentro as signatárias do supracitado MS n.º 18.755.

O *de cujus*, por haver falecido e 1.7.50, não chegou a fazer jus às "Diárias de Brasília", para que pudesse con-

tribuir, sobre esta parcela, para a pensão.

Acontece, contudo, que o reconhecimento do direito às parcelas absorvidas, para os Ministros do S.T. Militar, não constitui pacífico entendimento de que os inativados, antes de 1960, também fazem jus a tal benefício.

Tanto assim é que, no próprio pretório supremo, não se vem pagando "Diárias de Brasília" nem as parcelas absorvidas aos eminentes ministros aposentados antes da transferência daquele órgão, para esta Capital Federal, conforme demonstram os cálculos dos proventos devidos aos Srs. Ministros Orozimbo Nonato, Abner Carneiro Leão de Vasconcelos e Mário Guimarães."

A douta Procuradoria-Geral da República, a respeito, é de clareza meridiana, quando opina (fls. 75):

"Ao caso não vem defender-se a intocabilidade dessa pensão, a pretexto de a sua majoração ter decorrido do entendimento desse excelso pretório no MS n.º 18.755, segundo o qual, reconheceu-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar o direito a vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, nos quais se incorporara a dita absorção. E não vem porque, em primeiro lugar, cuida-se de pensão deixada por militar que faleceu em 1950, por conseguinte, jamais tendo percebido tal parcela e sobre ela contribuído para a formação da pensão. Por outro lado, o prefalado julgado maior, ainda que tivesse de ser estendido a quem não fora parte no *mandamus*, não teria como sê-lo em relação aos pensionistas, posto que, ali, esse excelso pretório mais não decidiu do que o direito a igualdade de remuneração, então discutida. Desse julgado, não há de colher-se a ilação de que a absorção das "Diárias de Brasília" se conceitue como vencimentos par todos os efeitos legais, inclusive para o cogitado efeito de atualização da pensão deixada por militar falecido uma década antes da inauguração da nova capital."

De resto, como bem salienta o aludido parecer, o ato impugnado adveio de lei terminantemente proibitiva do deferimento da vantagem a quem não haja servido em Brasília, conforme expresso no parágrafo único do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 376/68, que reza:

"Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham exercício em Brasília."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 19.910 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqtes., Adalgisa Rubim Dias Vieira e outras, herdeiras de Ministros do Superior Tribunal Militar (Adv.. Bolivar Martins Pereira). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Luiz Gallotti, depois do voto do Relator que indeferiu o pedido, depois de rejeitada, à unanimidade, a preliminar de intempestividade. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Falaram: o Dr. Bolivar Martins Pereira, pelas requerentes, e o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerquer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A pedido do ilustre advogado impetrante, aguardei seu memorial, que há dias recebi.

Ocorre que minha cunhada, Maria Luiza Pires e Albuquerque, chegou a receber o aumento de montepio sobre o qual aqui se questiona, mas teve de restituir mediante desconto em folha. Se o presente mandado de segurança fosse concedido, ela teria base para pleitear o recebimento. Assim, é interessada, embora não figure neste mandado de segurança.

Declaro impedimento.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 19.910 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqtes., Adalgisa Rubim Dias Vieira e outras, herdeiras de Ministros do Superior Tribunal Militar (Adv., Bolivar Martins Pereira). Recdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. Impedidos os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos de Moreira Alves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.